

VOTO 3 CNSP – SANDBOX REGULATÓRIO

Disposições sobre autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório

Processo Susep n.º 15414.617648/2019-43

Senhores Conselheiros,

1. A minuta de Resolução CNSP aqui proposta estabelece as condições necessárias para a implantação, por parte da SUSEP, de uma *Sandbox* regulatória para sociedades que desejarem subscrever e reter riscos securitários no mercado brasileiro.

Motivações e histórico do voto

2. É função do regulador, como ente responsável por reduzir as amarras do Estado, impulsionar o crescimento da concorrência e a flexibilização de regras de modo a atender o consumidor e impulsionar o crescimento dos mercados.
3. A Lei de liberdade econômica traz em seus Art. 4º dispõe:

“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...)

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;”

4. O *Sandbox* se constitui de um período onde novos produtos ou serviços podem ser testados com requisitos regulatórios que não representem uma barreira à inovação. É um instrumento que possibilita aos interessados testarem – sob a supervisão da SUSEP – novos serviços, novas formas de prestar serviços tradicionais no mercado de seguros e novos produtos. Nesse ambiente, a SUSEP poderá avaliar os benefícios e riscos relacionados a cada inovação e a necessidade de realização de ajustes.
5. O dispositivo legal que embasa a iniciativa está descrito de forma cristalina no Decreto-Lei nº 73/66, em seu artigo 5º, inciso I:

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I - promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

6. Neste sentido, o *Sandbox* se apresenta de fato como solução muito atraente e de baixo custo para aqueles que desejam testar seus produtos, serviços e soluções tecnológicas inovadoras, em ambiente bem controlado, ao mesmo tempo em que garantem aos consumidores um mercado com maior concorrência e, portanto, possibilita oportunidades de melhorias de bem

estar (seja com produtos mais direcionados, seja com diminuição de preço). De acordo com o Laboratório de Inovação Financeira – LAB, em consonância com a experiência internacional, a promoção da inovação no sistema financeiro se traduz em quatro objetivos gerais que estão associados à adoção do *Sandbox* regulatório no Brasil, quais sejam:

- a. estímulo à competição, no âmbito do sistema nacional de seguros, aumentando – de maneira controlada – a quantidade de prestadores de serviços nos mercados, com foco em sua expansão e aumento de eficiência;
 - b. promoção da inclusão no setor de seguros, democratizando o acesso a produtos e serviços securitários e fornecendo alternativas menos custosas para que novos usuários tenham acesso ao mercado;
 - c. estímulo à formação de capital eficiente, permitindo a capitalização dos prestadores de serviço ao custo mais adequado à sua escala e atividade; e
 - d. desenvolvimento e aprofundamento do mercado de maneira geral.
7. Não por acaso, no dia 13/06/2019, o Ministério da Economia, a SUSEP, a CVM e o BACEN divulgaram de forma conjunta um comunicado sobre a implantação de *Sandbox* regulatório, em suas esferas de atuação, para atender projetos de inovação nos mercados securitário, financeiro e de capitais. O teor do comunicado segue abaixo:

COMUNICADO CONJUNTO: AÇÃO COORDENADA PARA IMPLANTAÇÃO DE REGIME DE SANDBOX REGULATÓRIO NOS MERCADOS FINANCEIRO, SECURITÁRIO E DE CAPITAIS BRASILEIROS - 12/06/2019

A Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados tornam pública a intenção de implantar um modelo de sandbox regulatório no Brasil.

Essa iniciativa surge como resposta à transformação que vem acontecendo nos segmentos financeiro, de capitais e securitário. O uso de tecnologias inovadoras, como distributed ledger technology – DLT, blockchain, roboadvisors e inteligência artificial, tem permitido o surgimento de novos modelos de negócio, com reflexos na oferta de produtos e serviços de maior qualidade e alcance.

Esse cenário impõe aos reguladores o desafio de atuar com a flexibilidade necessária, dentro dos limites permitidos pela legislação, para adaptar suas regulamentações às mudanças tecnológicas e constantes inovações, de forma que as atividades reguladas mantenham conformidade com as regras de cada segmento, independentemente da forma como os serviços e produtos sejam fornecidos, principalmente sob as perspectivas da segurança jurídica, da proteção ao cliente e investidor e da segurança, higidez e eficiência dos mercados.

Os reguladores que subscrevem este comunicado coordenarão suas atividades institucionais para disciplinar o funcionamento de elementos essenciais do sandbox em suas correspondentes esferas de competência, contemplando

elementos comuns aos modelos observados em outras jurisdições, a exemplo da concessão de autorizações temporárias e a dispensa, excepcional e justificada, do cumprimento de regras para atividades reguladas específicas, observando critérios, limites e períodos previamente estabelecidos. Os reguladores, ademais, buscarão atuar conjuntamente sempre que as atividades perpassem mais de um mercado regulado.

Espera-se que a implantação desse regime regulatório seja capaz de promover o desenvolvimento de produtos e serviços mais inclusivos e de maior qualidade e possa fomentar a constante inovação nos mercados financeiro, securitário e de capitais.

8. O caráter provisório da autorização é um dos elementos essenciais do *Sandbox* regulatório, na medida em que sinaliza para os participantes do mercado de que não se trata de um benefício eterno e irrestrito para as sociedades participantes, em detrimento dos players que já desenvolvem atividades reguladas por meio de registros definitivos perante CNSP/SUSEP.
9. Dentre outros objetivos o *Sandbox* procura impulsionar o mercado de modo que a empresa se veja compelida a crescer ou deixar o mercado, dado que o prazo máximo para permanecer com as vantagens estabelecidas é de 36 meses.
10. Importante notar, ainda, que a SUSEP disporá de todos os seus poderes para ordenar que a atividade desenvolvida seja encerrada no âmbito da autorização provisória concedida, a qualquer tempo durante o período de vigência do *Sandbox*, em casos de:
 1. índice de reclamação em excesso, conforme definido em regulamentação específica da SUSEP;
 2. descumprimento das condições limites de riscos subscritos;
 3. existência de falhas graves no modelo de negócios desenvolvido;
 4. subscrição de riscos, coberturas ou importâncias seguradas em desacordo com a regulamentação da SUSEP;
 5. aumento dos riscos associados à atividade desenvolvida, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de licença temporária;
 6. descumprimento de dispositivo contido em regulamentação do Conselho Monetário Nacional que discipline a aplicação dos recursos das reservas técnicas;
 7. existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude; ou
 8. ocorrência de prejuízos aos consumidores.
11. A aceitação de participantes no programa de *Sandbox* pressupõe que o projeto a ser desenvolvido possua uma prova de conceito funcional para ser colocada em operação, não se tratando de uma iniciativa ainda conceitual. No *Sandbox* a outorga de autorização provisória para operar se justifica nos casos em que as atividades pleiteadas para este regime especial possuam alguma diferença relevante, especialmente em relação à tecnologia, metodologia ou estrutura empregadas. Entende-se que em relação àquelas desenvolvidas de maneira tradicional, já existe uma regulamentação própria para tais atividades.

12. Na prática internacional, as salvaguardas mais comumente estabelecidas são as abaixo listadas, que estão previstas de forma geral na minuta de Resolução CNSP e que estarão mais detalhadas na regulamentação da SUSEP (Circular e Edital):
 1. limitação quanto às coberturas que poderão ser comercializadas;
 2. limitação quanto ao número de itens segurados
 3. limitação quanto à Importância Segurada;
 4. formas de divulgação aos clientes a respeito dos riscos associados à empresa participante do programa de *Sandbox*;
 5. conteúdo das informações periódicas que devem ser enviadas à SUSEP, incluindo relatórios de reclamações; e
 6. possibilidade de realização de inspeções periódicas ou eventuais pela SUSEP para avaliar os riscos relacionados à atividade desenvolvida.

13. Além disso, é importante que os consumidores tenham plena ciência de que se trata de um projeto inovador, o qual poderá acarretar prejuízos que nem sempre estarão cobertos por mecanismos de proteção que são exigidos de seguradoras tradicionais. Neste sentido, a Resolução estabelece que as informações prestadas pela participante incluam advertência de que as atividades estão no âmbito do *Sandbox* regulatório, realizado mediante autorização em caráter experimental, tendo sido a sociedade seguradora dispensada de determinados requisitos regulatórios.

14. Com referência à prestação de informações, inicialmente é importante destacar que os novos entrantes deste mercadodeverão, conforme minuta de Resolução, comunicar imediatamente à SUSEP caso um risco extraordinário se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, a fim de que sejam adotadas as medidas corretivas que sejam cabíveis no caso concreto. De qualquer forma, a minuta de Resolução CNSP prevê que os dados e as informações periódicas, a serem enviadas pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* regulatório, serão disciplinados pela Susep.

15. A minuta foi aprovada no dia 26/06/2019, conforme Voto SUSEP/DIR4 n. 3/2019, para ser colocada em consulta pública pelo prazo de 30 dias, entre 01/10/2019 e 30/10/2019. Após as sugestões encaminhadas, a equipe técnica sintetizou todas as alterações feitas, por meio do Despacho SUSEP/DIR4/CGMOP/CORIS n. 390/2019 (Doc. SEI nº 0603451). O processo foi encaminhado a todas as Coordenações-Gerais para análise e considerações finais acerca do texto regulamentar proposto e manifestação técnica especializada sobre alguns comentários específicos recebidos durante o processo de Consulta Pública. Um dos pontos comentados na Consulta Pública diz respeito ao capital base de 1 milhão de reais ser reduzido. Aqui cabem duas considerações.

16. Primeiro, o capital base é requerido no momento da constituição da companhia. A partir do momento em que se inicia a operação, o capital baseado no risco é aferido, conforme formulação desenvolvida pela área técnica, que de forma geral está diretamente relacionada à produção da sociedade. Assim como para as seguradoras tradicionais, o capital requerido final é o máximo entre o capital baseado no risco e o capital base. Portanto, o capital base, após determinado nível de produção da sociedade seguradora, perde efeito em virtude do capital baseado no risco ser maior. Além disso, o capital base de microsseguradoras é 20% do capital base de seguradoras tradicionais. Portanto, dependendo da região em que opera, uma

microseguradora pode ter capital de por exemplo R\$440.000 (para PR, SC, RS), conforme Resolução CNSP n. 321/2015. Ou seja, há valores ainda menores de capital base do que o montante proposto para participantes do SandBox regulatório.

17. Uma nova manifestação técnica da unidade incumbida da condução da matéria, conforme Despacho SUSEP/DIR4/CGMOP/CORIS n. 8/2020 (Doc. SEI nº 0625662), conclui o exame das manifestações recepcionadas a respeito do regulamento proposto, incorporando à nova versão da Minuta aquelas passíveis de adoção e prestando esclarecimentos e justificativas para as demais.
18. A Procuradoria Federal - Susep elaborou Parecer PF-SUSEP n. 56/2019/CGAFI (expediente SEI nº 0615587) sobre a minuta. Conforme estabelecido no Despacho SUSEP/DIR4/CGMOP/CORIS n. 8/2020 (doc. Sei 0625662), a área técnica tratou de todos os pontos levantados pela PF-Susep em seu parecer, atendendo-as com as devidas justificativas. O Conselho Diretor da SUSEP então, em reunião no dia 06/02/2020, seguindo Voto SUSEP/DIR4 n. 1/2020, aprovou a minuta que ora trago para apreciação do CNSP.
19. Em 28/02/2020 a diretoria da SUSEP através de reunião eletrônica aprovou modificações na norma de *Sandbox*. A principal alteração prevista com relação a Resolução anteriormente aprovada (SEI 0625663), através do Voto Eletrônico DIR4 nº1/2020 (SEI 0631381), diz respeito a alterações pontuais no CAPÍTULO II – PROCESSO SELETIVO e no CAPÍTULO III – AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA, de modo a proporcionar uma redução no cronograma previsto para a análise da concessão da autorização temporária da sociedade seguradora participante, tornando o processo mais célere e dinâmico.
20. A DIR1/CGRAT enviou por e-mail as sugestões de alteração no dia 27/02/2020, onde foram acatadas na totalidade. Em suma, a sugestão transforma a etapa de envio/análise de documentação, que anteriormente durava 45 dias, em condição inicial para participação do *Sandbox*. Com isso, objetiva-se evitar que interessados, despreparados, apresentassem planos de negócios sem capacidade de comprovação documental, apenas consumindo estrutura e energia administrativas, além de reduzir o cronograma total para emissão da autorização temporária em aproximadamente 30 dias.
21. Além disso, excluiu-se o antigo artigo 7º, inserindo seu teor – no sentido de que a SUSEP tornará público o resultado do processo – em nova redação emprestada ao artigo 11, posteriormente renumerado para o art. 10, nos seguintes termos:

"A Susep comunicará em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do fim de vigência do edital de participação, sobre o cumprimento das condições necessárias para concessão da autorização temporária, dando publicidade, por meio de seu sítio eletrônico, sobre o resultado do processo seletivo."

22. A exclusão do art. 7º se justifica justamente no fato de que, com a alteração proposta, não faz sentido a existência de artigo que trate de publicidade do processo seletivo antes de dar mais detalhes sobre o mesmo. Desta forma, a inserção da previsão de publicidade no Capítulo III (Autorização) atinge o mesmo objetivo, na medida em que, nesta nova proposta de resolução, parte do processo de autorização foi inserido no processo seletivo.

23. Feitas estas alterações, foram revisadas as remissões necessárias.

VOTO: Por todos os motivos elencados, submeto à consideração dos senhores membros do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP o presente voto com proposta de aprovação da minuta de Resolução CNSP em anexo.

ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 4 de março de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2019-43,

RESOLVE:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer as condições necessárias para a autorização e o funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos planos de previdência complementar aberta e aos planos de seguro estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e capitalização.

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:

I - ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório): constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras, na forma determinada por esta Resolução, por prazo limitado;

II - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

III - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários;

IV - capital base: montante fixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter, a qualquer tempo;

V - capital de risco (CR): montante variável de capital que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação;

VI - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco;

VII - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;

VIII - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições para a participação de interessados no processo de seleção para concessão de autorização temporária;

IX - estrutura simplificada de investimentos: corresponde à totalidade dos investimentos realizados exclusivamente conforme o disposto no Inciso I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, e suas alterações posteriores, pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório, ressalvados os valores mantidos em conta corrente e o dinheiro em caixa;

X - investimentos: ativos e modalidades operacionais das sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório; e

XI - projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de novas metodologias, processos, procedimentos, ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso.

CAPÍTULO II PROCESSO SELETIVO

Art. 3º Os interessados em atuar no *Sandbox* Regulatório terão sua participação condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.

Art. 4º A Susep publicará edital de participação para processo seletivo do *Sandbox* Regulatório, o qual deverá prever, no mínimo:

I - o prazo de participação no *Sandbox* Regulatório, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva data do começo da comercialização dos planos de seguro ou 60 (sessenta) dias após a expedição pela Susep da autorização temporária, o que ocorrer primeiro;

II - os tipos e/ou ramos de seguros, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos a serem subscritos;

III - os prazos e procedimentos para a seleção dos interessados; e

IV - os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção dos participantes no *Sandbox* Regulatório.

Parágrafo único. A publicação do edital de participação mencionado no **caput** não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados, podendo a Susep suspendê-lo a qualquer tempo.

Art. 5º São critérios de elegibilidade para participação no *Sandbox* Regulatório:

I - o produto e/ou serviço deve se enquadrar no conceito de projeto inovador;

II - utilizar meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro, na forma disposta na regulação vigente;

III - apresentar como a tecnologia empregada no produto e/ou no serviço é inovadora ou como está sendo utilizada de maneira inovadora;

IV - apresentar produto e, quando for o caso, serviço, plenamente apto(s) a entrar em operação;

V - apresentar plano de negócios, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

- a) exposição do problema a ser solucionado pelo produto e/ou serviço oferecido, incluindo descrição sobre os ganhos e benefícios ao mercado e para os consumidores;
- b) métricas de desempenho relativas à atuação da sociedade seguradora e periodicidade de aferição em relação ao projeto inovador;
- c) o mercado alvo de atuação, incluindo informação sobre os possíveis clientes, região de atuação e outras informações relevantes; e
- d) planejamento para saída do projeto, prevendo plano de contingência para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias.

VI - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes.

Art. 6º Além de cumprir os critérios de elegibilidade, os interessados em participar do *Sandbox* Regulatório devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - quando pessoa jurídica:

- a) ter sede no Brasil;
- b) estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
- c) possuir administradores e sócios controladores diretos ou indiretos que atendam aos seguintes requisitos:

1. não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

2. não haverem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

3. não estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

II - quando o interessado for pessoa física, além de ter residência no Brasil e estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, deverá atender, também, o disposto nos itens 1, 2 e 3 da linha c do Inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 7º Os interessados em participar do processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução deverão efetuar pedido de autorização temporária no *Sandbox* Regulatório.

Art. 8º O interessado, que pretende participar do *Sandbox* Regulatório, deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento sumário da autorização ou a suspensão da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, e em regulamentação da Susep, não sejam observadas a qualquer tempo.

Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório serão estabelecidas em regulamentação específica da Susep, devendo conter, no mínimo:

I - autorização expressa, do(s) interessado(s) e de todos os integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada:

- a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e
- b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

II - inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos interessados e/ou dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015, ou outro que venha substituir.

Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser apresentada pelos interessados em conjunto com o processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução.

Art. 10. A Susep comunicará em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do fim de vigência do edital de participação, sobre o cumprimento das condições necessárias para concessão da autorização temporária, dando publicidade, por meio de seu sítio eletrônico, sobre o resultado do processo seletivo.

Art. 11. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação a que se refere o art. 10 desta Resolução, a pessoa jurídica deverá:

I - formalizar os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep;

II - designar, perante a Susep, diretor responsável pela participação no *Sandbox* Regulatório.

III - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores.

§1º O capital social deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, no ato de constituição da sociedade seguradora, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme estabelecido nesta Resolução.

§2º Até a expedição da autorização temporária pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

Art. 12. Verificado, pela Susep, o atendimento das condições previstas no art. 11 desta Resolução, será expedida autorização temporária da sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

Parágrafo único. Os atos societários de constituição da sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório somente poderão ser levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis após a expedição da autorização para funcionamento.

Art. 13. A Susep poderá efetuar o cancelamento da autorização temporária caso venha a ser apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Art. 14. É obrigatório a instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão enviar à Susep relatório de ocorrência de reclamações, conforme periodicidade e padrão estabelecidos pela Autarquia.

Art. 15. No fornecimento de produtos e serviços, a sociedade seguradora participante do *SandBox* Regulatório deve, sem prejuízo de demais obrigações previstas em lei:

- I - apresentar a seus clientes o conceito de *Sandbox* Regulatório;
- II - efetuar a oferta, promoção e divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e minimizando a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;
- III - fornecer produtos e serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes;
- IV - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, como, por exemplo, aviso, regulação e pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada; e
- V - dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações efetuadas pelos clientes.

Parágrafo único. As informações prestadas pela sociedade seguradora participante do *SandBox* Regulatório devem:

- I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio eletrônico na internet, em seu aplicativo, caso tenha, e em outras plataformas de comunicação em rede, caso faça uso delas;
- II - possuir linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre os riscos incorridos e sobre o caráter temporário e experimental do projeto inovador;
- III - constar dos contratos, dos materiais de propaganda e de publicidade e dos demais documentos que se destinem aos clientes; e

IV - incluir advertência de que as atividades estão no âmbito do Sandbox Regulatório, realizado mediante autorização em caráter experimental, tendo sido a sociedade seguradora dispensada de determinados requisitos regulatórios.

Art. 16. Em caso de contratação de repasse de parte do risco pela sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório, este deverá ser feito por meio de cosseguro ou resseguro, respectivamente à sociedade seguradora ou ressegurador plenamente constituído e habilitado para operar.

§1º As operações de cosseguro e resseguro deverão obedecer o disposto em regulação específica.

§2º As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório não poderão ceder em resseguro mais de 50% (cinquenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

Art. 17. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que desejarem operar planos de seguros distintos daqueles enviados no processo seletivo deverão submetê-los à Susep.

§1º Os novos planos de seguros deverão obedecer os critérios de elegibilidade, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos subscritos dispostos no edital de participação no qual a sociedade obteve a sua aprovação.

§2º A Susep fará a análise técnica do pedido conforme os critérios estabelecidos no edital de participação no qual a sociedade obteve a sua aprovação.

§3º A aprovação do novo plano de seguro não altera o prazo da autorização temporária concedido previamente à sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

Art. 18. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão utilizar sistemas de informação para registro e guarda das informações de suas operações.

Parágrafo único. Os sistemas adotados deverão garantir a proteção dos dados pessoais dos clientes, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que utilizem serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem devem adotar procedimentos que assegurem que o prestador de serviço deva, no mínimo:

I - ter capacidade de cumprimento da legislação e da regulação em vigor;

II - permitir o acesso da instituição contratante e da Susep aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; e

III - manter a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço.

§1º As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados.

§2º A Susep poderá regulamentar os meios de verificação do atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 20. Os dados e as informações periódicas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório serão disciplinados pela Susep.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações que julgar necessárias para supervisão e fiscalização das operações efetuadas pela sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PRUDENCIAIS
SEÇÃO I

Demonstrações Financeiras e Provisões Técnicas

Art. 21. As demonstrações financeiras deverão estar de acordo com o previsto na Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão encaminhar à Susep até 15 de março, para divulgação em seu sítio eletrônico, as demonstrações financeiras mencionadas no **caput**.

Art. 22. Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão constituir, ao final de cada mês, as seguintes provisões técnicas:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR); e

IV - Provisão de Valores a Regularizar (PVR).

Art. 23. A PPNG corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos prêmios comerciais emitidos no mês, em moeda nacional, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido.

Art. 24. A PSL corresponderá ao valor esperado dos sinistros avisados e ainda não liquidados até a data de cálculo, incluindo eventuais atualizações monetárias, juros e multas contratuais.

Art. 25. A Provisão de IBNR corresponderá a 20% (vinte por cento) dos sinistros avisados nos últimos 3 meses.

Art. 26. A PVR abrangerá os valores de prêmios a restituir e demais valores a regularizar com os segurados.

Art. 27. Os ativos de resseguro poderão ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas.

Parágrafo único. Caracteriza-se como ativo de resseguro redutor, o valor da provisão técnica correspondente à parcela cedida em resseguro, líquida do montante pendente de pagamento à contraparte, vencidos e a vencer.

Art. 28 A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar às sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório a utilização de método específico para o cálculo das provisões técnicas e dos passivos das operações, assim como determinar a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) e/ou outros débitos da operação.

SEÇÃO II
Capitais de Riscos

Art. 29. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que optarem por estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base na seguinte fórmula:

$$CR = 1,12 \times \sqrt{(0,17 \times Prêmios_m)^2 + (0,44 \times Sinistros_m)^2}$$

§1º Considerar-se-ão, para efeitos desta seção, os conceitos abaixo:

I - *Prêmios_m*: montante de prêmio retido dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de cálculo “m”, devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;

II - *Sinistros_m*: montante de sinistro retido dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de cálculo “m”;

III - prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido – prêmio de cosseguro cedido – prêmios cancelados – prêmios restituídos – prêmios cedidos em resseguro; e

IV - sinistro retido: total de sinistros ocorridos, líquidos de resseguro;

§2º A opção pela estrutura simplificada de investimentos prevista no **caput** deste artigo deverá ser feita e comunicada no processo seletivo.

§3º A sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório que optou pela estrutura simplificada de investimentos poderá modificar sua opção, a qualquer momento, mediante prévia autorização da SUSEP, passando a calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 30. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 31. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão manter mensalmente patrimônio líquido contábil, descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos, igual ou superior ao CMR.

Parágrafo único. Os ativos financeiros em excesso à cobertura das provisões técnicas deverão ser maiores ou iguais ao CMR.

SEÇÃO III

Critérios Para a Realização Dos Investimentos

Art. 32. Na gestão dos seus investimentos, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações; e

V - observar, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 33. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão observar as vedações aos investimentos dispostas na Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 34. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão seguir os critérios para a realização de investimentos dispostos no Capítulo II do Título II da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.

Art. 35. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão seguir os critérios para o registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas dispostos no Capítulo I do Título II da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.

CAPÍTULO VI

CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36. A Susep poderá cancelar a autorização temporária da sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório ou suspender a comercialização do(s) plano(s) de seguros, a qualquer momento, caso os requisitos previstos nesta Resolução ou em regulamentação específica não sejam cumpridos, garantido o direito ao contraditório.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, previamente à adoção de alguma medida prevista no **caput** deste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.

Art. 37. Uma vez cancelada a autorização temporária, a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deverá requerer sua liquidação ordinária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará na pena de inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dez anos e multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 38. Ao término do prazo da autorização temporária, a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório terá sua autorização automaticamente cancelada, aplicando-se o disposto no art. 37 desta Resolução.

Art. 39. Quando ocorrer o cancelamento da autorização temporária, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório devem efetuar a:

I - imediata interrupção de novas vendas;

II - comunicação a todos os segurados com riscos vigentes sobre a descontinuidade da operação da sociedade;

III - imediata suspensão das cobranças de prêmio, com manutenção dos riscos a decorrer; e

IV - manutenção das obrigações de pagamento de eventos ocorridos até aquele momento.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão respeitar todos os atos e negócios celebrados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os documentos e procedimentos para a transferência de carteira das sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório serão estabelecidos em regulamentação específica da Susep.

Art. 41. Fica vedada às sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório a recepção de qualquer transferência de carteira.

Art. 42. As sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório deverão comunicar à Susep caso um risco extraordinário e relevante se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento do fato.

Art. 43. A Susep envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando o projeto inovador tratar de produtos e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do sistema financeiro nacional.

Art. 44. Além de leis e decretos pertinentes às operações de seguros, a sociedade seguradora participante do *Sandbox* Regulatório deve cumprir única e exclusivamente o disposto nesta Resolução e na regulamentação complementar específica, considerando, em ambos os casos, eventuais referências a outras regulamentações, assim como nas normas de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, conforme a regulamentação em vigor.

Art. 45. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento previstas em regulamentação expedida pela Susep, as sociedades seguradoras participantes do *Sandbox* Regulatório estão sujeitas as disposições sobre as sanções administrativas e o processo administrativo sancionador.

Art. 46. Fica a Susep autorizada a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente